



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.12.037162-0/000 Numeração 0371620-
Relator: Des.(a) Silas Vieira
Relator do Acordão: Des.(a) Silas Vieira
Data do Julgamento: 11/09/2013
Data da Publicação: 11/10/2013

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - REJEIÇÃO - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - NORMA DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA - VIA CORRETA - LEI N. 5.492 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988 - ARTIGO 11, §1º E 2º COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.378 DE 09 DE JANEIRO DE 2012 - EXIGÊNCIA DIRECIONADA AO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DO ITBI NO ATO DO REGISTRO - FÉ PÚBLICA DA ESCRITURA PÚBLICA QUE INFORMA O PAGAMENTO DO IMPOSTO - VIOLAÇÃO AO ART. 5º E ART. 165, §1º DA CEMG - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - A Câmara Municipal de Belo Horizonte, além de ter participado de todo processo legislativo, possui a função de defesa da norma impugnada, nos termos do art. 118, §5º, da Constituição Mineira, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo da ação direta de inconstitucionalidade. - Não há óbice a que o Tribunal de Justiça julgue a ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal em face de dispositivo da Constituição Estadual que traz norma de reprodução obrigatória. - O §1º do art. 11 da Lei n. 5.492/88 do Município de Belo Horizonte, com a redação conferida pela Lei n. 10.378/2012, obriga o Oficial de Registro de Imóveis a exigir a apresentação da certidão de quitação do ITBI no ato do registro, mesmo constando expressamente na escritura que o Tabelião de Notas conferiu e arquivou tal comprovante do pagamento do imposto, sob pena de ser responsabilizado solidariamente, 'ex vi' do §2º. - A fé-pública da escritura tem como efeito imediato que a mesma sirva como prova plena da quitação do ITBI perante o Registro de Imóveis, substituindo qualquer outro documento, sob pena de negar a veracidade de seu conteúdo (art. 215 e 216 do CC). - Os §1º e 2º da Lei nº 5.492/88 do Município de Belo Horizonte contrariam o artigo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

5º, II da Constituição Estadual, na medida em que nega fé ao conteúdo da Escritura Pública.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.12.037162-0/000
- COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE MINAS GERAIS -SINOREG/MG -
REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - RELATOR:
EXMO. SR. DES. SILAS VIEIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador HERCULANO RODRIGUES, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR PRELIMINARES E JULGAR PROCEDENTE, POR MAIORIA.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2013.

DES. SILAS VIEIRA - Relator

>>>

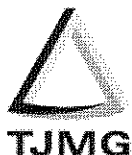
31/07/2013

ÓRGÃO ESPECIAL

ADIADO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.12.037162-0/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE MINAS GERAIS -SINOREG/MG -
REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - RELATOR:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VIEIRA

O SR. DES. SILAS VIEIRA:

VOTO

Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pelo SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE MINAS GERAIS - SINOREG/MG, por meio da qual se requer a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 11, da Lei Municipal de Belo Horizonte n. 5.492, de 28 de dezembro de 1988, com as alterações conferidas pela Lei n. 9.532/08 e Lei n. 10.378/12.

Na petição inicial, o requerente informa que foi incluído na Lei Municipal n. 5.492/88 (que institui o imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso "inter vivos") dispositivo que obriga o Registrador de Imóveis exigir, no ato do registro de título translativo de direitos reais, a comprovação da quitação do ITBI, "ainda que conste do título eventual informação acerca do recolhimento do imposto." Sustenta a tese de que houve violação aos artigos 4º, 5º, II, 165, § 1º, 169 e 171, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais, na medida em que trata de matéria de competência privativa da União, nega fé a documento público lavrado pelo Tabelião de Notas e, ainda, contraria os comandos da lei especial sobre lavratura de escrituras públicas - Lei n. 7.433, de 18 de dezembro de 1985 e Decreto n. 93.240, de 09 de setembro de 1986 que regulamenta aquela.

Conclui sua peça alegando que "[...] a exigência está a causar imensos transtornos não só aos contribuintes de modo geral, mas também aos Registradores de Imóveis e Tabeliães de Notas do Município - representados pelo Sindicato Autor - que têm que "arcar" com o ônus de mais uma exigência, entre tantas que a lei prevê, para a lavratura de escrituras públicas transláticas de direitos reais e seu registro no fôlio real." (f. 08)

Pleiteia, liminarmente, a suspensão da eficácia inconstitucionalidade



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 11, da Lei Municipal de Belo Horizonte n. 5.492, de 28 de dezembro de 1988, até o julgamento final da lide.

A liminar foi concedida e ratificada pelo Órgão Especial do TJMG às f. 61/64 e f. 89/95.

Informações prestadas pelos requeridos às f. 109/118 e f. 121/132, contendo preliminares.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às f. 137/154 pelo conhecimento e improcedência do pedido.

É o relato.

PRELIMINAR:

Passo inicialmente a analisar as preliminares suscitadas nas informações.

a) Ilegitimidade passiva da Câmara Municipal de Belo Horizonte:

De acordo com o órgão legislativo, suas atribuições se limitam a legislar sobre assuntos de interesse local e que, no caso da lei impugnada na presente ação, cumpriu apenas a sua função de dar trâmite ao Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo. Diante disso, alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo.

Sem razão.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte além de ter participado de todo processo legislativo, possui a função de defesa da norma impugnada, nos termos do art. 118, §5º, da Constituição Mineira:

Art. 118 (...)

§ 5º - Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em tese, de norma legal ou ato normativo estadual, citará, previamente, o Advogado-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Assembléia Legislativa, que defenderão o ato ou texto impugnado, ou, no caso de norma legal ou ato normativo municipal, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, para a mesma finalidade.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

b) Improriedade do ajuizamento da ADI face a dispositivos da CF/88:

O Prefeito Municipal de Belo Horizonte sustenta que o controle de constitucionalidade face dispositivo da Constituição Federal somente pode ser exercido pelos Tribunais de Justiça de forma incidental. Afirma que os dispositivos da Constituição Estadual considerados violados na presente ação direta reproduzem os que estão na CF/88, o que não se admite.

Não há óbice a que o Tribunal de Justiça julgue a ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal em face de dispositivo da Constituição Estadual que traz norma de reprodução obrigatória.

A questão não é nova neste Órgão Especial que já manifestou em diversos casos pela rejeição da preliminar:

"EMENTA (...)

O fato de se tratar de inconstitucionalidade reflexa não enseja a incompetência do Tribunal de Justiça Estadual para conhecer da ADI, pois uma vez reproduzida, em termos literais, norma da Constituição da República na Constituição Estadual, passa esta a dispor de valor autônomo, afetando diretamente os interesses daquele ente federativo". (Ação Direta Inconst 1.0000.10.064473-1/000. Relator Des. Alberto Deodato Neto. Data da publicação da súmula: 10/08/2012).

Rejeito a preliminar e adentro o mérito.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O SR. DES. GERALDO AUGUSTO:

De acordo.

O SR. DES. CAETANO LEVI LOPES:

De acordo.

O SR. DES. AUDEBERT DELAGE:

De acordo.

O SR. DES. MANUEL SARAMAGO:

De acordo.

O SR. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA:

De acordo.

A SR.^a DES.^a VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE:

De acordo.

O SR. DES. EDILSON FERNANDES:

De acordo.

O SR. DES. ELIAS CAMILO:

De acordo.

O SR. DES. ANTÔNIO SÉRVULO:

De acordo.

O SR. DES. AFRÂNIO VILELA:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De acordo.

O SR. DES. WAGNER WILSON:

De acordo.

O SR. DES. MARCOS LINCOLN:

De acordo.

O SR. DES. LEITE PRAÇA:

De acordo.

O SR. DES. CÁSSIO SALOMÉ:

De acordo.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

De acordo.

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍÁ BORGES:

De acordo.

A SR.^a DES.^a MÁRCIA MILANEZ:

De acordo.

O SR. DES. WANDER MAROTTA:

De acordo.

O SR. DES. DUARTE DE PAULA:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De acordo.

O SR. DES. ARMANDO FREIRE:

De acordo.

A SR.^a DES.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO:

De acordo.

O SR. DES. SILAS VIEIRA:

VOTO

MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia ao exame da constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 11, da Lei Municipal de Belo Horizonte n. 5.492, de 28 de dezembro de 1988, com as alterações conferidas pela Lei n. 9.532/08 e Lei n. 10.378/12.

Diz o atual artigo 11 da Lei municipal n. 5.492/88:

Art. 11 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos, quaisquer outros serventuários da Justiça e os agentes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - exigirão dos interessados a apresentação do comprovante original do pagamento do imposto ou certidão que o substitua, antes da lavratura ou registro de quaisquer atos que resultem em transmissão ou cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos.

§ 1º - Os oficiais de registro de imóveis deverão exigir a apresentação da certidão de quitação de ITBI, assim como confirmar sua autenticidade, no ato do registro de título translatício de propriedade ou direito real sobre bem imóvel em sua respectiva matrícula, ainda que conste daquele título eventual informação acerca do recolhimento



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do imposto (§1º com redação dada pela Lei nº 10.378, de 9/1/2012)

§ 2º - A inobservância do disposto no § 1º deste artigo implicará na responsabilização solidária do oficial de registro de imóveis pelo pagamento do imposto, nos termos do art. 7º desta Lei. (art. 11 com redação dada pela Lei nº 9.532, de 17/3/2008)

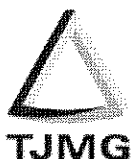
Com se vê, o §1º do art. 11 da Lei n. 5.492/88 do Município de Belo Horizonte, com a redação conferida pela Lei n. 10.378/2012, obriga o Oficial de Registro de Imóveis a exigir a apresentação da certidão de quitação do ITBI no ato do registro, mesmo constando expressamente na escritura que o Tabelião de Notas conferiu e arquivou tal comprovante do pagamento do imposto, sob pena de ser responsabilizado solidariamente conforme se vê do §2º acima transcrito.

Ao fazer essa exigência, o dispositivo nega fé-pública ao conteúdo da escritura e, conseqüentemente, contradiz o artigo 5º, II, da Constituição Estadual que proíbe ao Estado recusar fé a documento público.

A fé-pública da escritura tem como efeito imediato que a mesma sirva como prova plena da quitação do ITBI perante o Registro de Imóveis, substituindo qualquer outro documento, sob pena de negar a veracidade de seu conteúdo (art. 215 e 216 do CC).

A título de comparação, o art. 47, I, 'a', da Lei Federal 8.212/91 exige a apresentação da Certidão Negativa de Débito de Contribuições Previdenciárias para lavratura de escrituras de alienação de bem imóvel e a jurisprudência é pacífica no sentido que, se a certidão negativa de débito foi apresentada ao Tabelião de Notas, a exigência não deve ser repetida por ocasião do registro.

A razão de ser dessa apresentação única é a de que o Brasil adotou um sistema de transferência da propriedade misto que se inicia com um ato notarial e conclui com um ato registral. Essa duplicidade de agentes públicos decorre da necessidade de que o registrador seja



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

imparcial na conferência da legalidade do instrumento o que não ocorreria se ele acumulasse a função de autor do instrumento.

Desse modo, pelo arcabouço legal brasileiro, em especial o art. 215 do Código Civil e a Lei 7.433/85, cumpre ao Tabelião de Notas instrumentalizar o negócio jurídico observando todas as exigências legais e tributárias.

Sabe-se que a função do Registrador de Imóveis é conferir se a escritura apresentada a registro cumpriu todas as exigências legais, inclusive as tributárias. Portanto, se a escritura omitir o comprovante de recolhimento do ITBI é dever do registrador devolvê-la para que o Tabelião a complete.

Observo, também, uma impossibilidade material no tocante à exigência da Lei municipal. O Registrador de Imóveis não pode exigir a apresentação do comprovante de recolhimento do ITBI e conferir a sua autenticidade se o original, por lei, deve ser arquivado pelo Tabelião de Notas.

O §1º da Lei Municipal nº 5.492/88 carrega em seu bojo um inconveniente oculto e um potencial prejuízo imensurável para os contribuintes. No Brasil, é costumeiro o adquirente de um imóvel manter sua escritura por anos ou décadas sem levá-la ao registro, pois não há prazo na lei para o interessado registrar o título.

Em tais casos, é possível que nem o Tabelião de Notas, nem a Prefeitura mantenham em seus arquivos o comprovante de pagamento do ITBI. Então, a única prova que o adquirente tem do pagamento do ITBI é a escritura, dotada de fé pública. Nessa hipótese, a aplicação do §1º da Lei Municipal nº 5.492/88 certamente obrigará o adquirente a pagar novamente o ITBI que já foi recolhido há anos ou décadas atrás de modo a viabilizar o registro da sua escritura.

Resta ao Município conferir se o comprovante de quitação do ITBI está devidamente arquivado, conforme consta na escritura, ou criar procedimentos internos para fiscalizar os recolhimentos pretéritos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

quando o proprietário for transferir novamente a propriedade do imóvel, e não responsabilizar o Registrador solidariamente, como previsto no §2º, do art. 11, da legislação em exame.

Verdade é, que o §1º, da Lei Municipal nº 5.492/88, ao exigir que o Oficial de Registro de Imóveis condicione o registro do título à apresentação do comprovante do recolhimento do ITBI, nas hipóteses em que consta expressamente na Escritura Pública que o comprovante do ITBI foi conferido e arquivado pelo Tabelião de Notas, está criando novos requisitos para a efetivação do registro não previstos em lei federal.

Condicionar o registro ao cumprimento de qualquer outro procedimento não previsto em Lei Federal é, na prática, legislar sobre registros públicos, o que contraria o art. 165, §1º da Constituição Estadual, na medida em que o §1º da Lei Municipal nº 5.492/88 não observa os princípios da Constituição da República, notadamente o art. 22, XXV que reserva à União a competência para legislar sobre registros públicos.

Com tais considerações, rejeito as preliminares e julgo procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 11, da Lei Municipal de Belo Horizonte n. 5.492, de 28 de dezembro de 1988, com as alterações conferidas pela Lei n. 9.532/08 e Lei n. 10.378/12.

Custas, ex lege.

O SR. DES. GERALDO AUGUSTO:

Com o Relator.

O SR. DES. CAETANO LEVI LOPES:

Com o Relator.

O SR. DES. AUDEBERT DELAGE:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com o Relator.

O SR. DES. MANUEL SARAMAGO:

Com o Relator.

O SR. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA:

Com o Relator.

A SR.^a DES.^a VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE:

Com o Relator.

O SR. DES. EDILSON FERNANDES:

VOTO

Trata-se de representação apresentada pelo SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE MINAS GERAIS - SINOREG/MG objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 11 da Lei Municipal de Belo Horizonte nº 5.492/1988, a qual dispõe acerca do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos.

As normas impugnadas estabelecem que:

"Art. 11 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos, quaisquer outros serventuários da Justiça e os agentes do Sistema Financeiro da Habitação -SFH - exigirão dos interessados a apresentação do comprovante original do pagamento do imposto ou certidão que o substitua, antes da lavratura ou registro de quaisquer atos que resultem em transmissão ou cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§ 1º - Os oficiais de registro de imóveis deverão exigir a apresentação da certidão de quitação de ITBI, assim como confirmar sua autenticidade, no ato do registro de título translaticio de propriedade ou direito real sobre bem imóvel em sua respectiva matrícula, ainda que conste daquele título eventual informação acerca do recolhimento do imposto

§1º com redação dada pela Lei nº 10.378, de 9/1/2012 (Art. 2º)

§ 2º - A inobservância do disposto no § 1º deste artigo implicará na responsabilização solidária do oficial de registro de imóveis pelo pagamento do imposto, nos termos do art. 7º desta Lei".

Segundo o art. 156, inciso II, da Constituição da República, compete aos Municípios instituir o imposto sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição. Por conseguinte, os Municípios legislam sobre o ITBI, observadas as disposições constitucionais e a legislação infraconstitucional.

A Lei Federal nº 7.433/1985, que dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas e dá outras providências, prescreve que:

"Art 1º - Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei.

(...)

§ 2º - O Tabelião consignará no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais, feitos ajuizados, e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

E o Decreto 93.240/86, que regulamentou a Lei 7.433/85, diz que:

"Art 1º Para a lavratura de atos notariais, relativos a imóveis, serão apresentados os seguintes documentos e certidões:

(...)

II - o comprovante do pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, quando incidente sobre o ato, ressalvadas as hipóteses em que a lei autorize a efetivação do pagamento após a sua lavratura;

(...)

§ 1º O Tabelião consignará na escritura pública a apresentação dos documentos e das certidões mencionadas nos incisos II, III, IV e V, deste artigo".

O Cartório de Notas tem a atribuição de lavrar escrituras, procurações, testamentos, inventários, atos de reconhecimento de firmas e de autenticação de fotocópias, dentre outros atos notariais.

O Cartório de Registro de Imóveis, por sua vez, tem como competência o registro dos títulos translativos de direitos reais, bem como as averbações que alterem a situação de bem imóvel ou a dos seus titulares.

Além dessas atribuições, o Registro de Imóveis também exerce uma função acessória ao cooperar com os órgãos públicos na fiscalização do recolhimento de tributos, como, por exemplo, por meio da Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, que, segundo Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.112/2010, deve ser apresentada sempre que ocorrer operação imobiliária de aquisição ou alienação, realizada por pessoa física ou jurídica, independentemente de seu valor, cujos documentos sejam lavrados, anotados, averbados, matriculados ou registrados no respectivo cartório.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

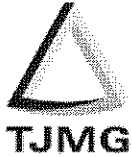
Aliás, a INRFB nº 1.112/2010 estabelece que o serventuário da justiça titular ou designado para o Cartório de Registro de Imóveis deverá comunicar a realização da operação imobiliária, independentemente de ter havido emissão anterior de DOI pelo Cartório de Ofício de Notas (art. 2º).

Outrossim, o próprio caput do art. 11 da Lei Municipal de Belo Horizonte nº 5.492/1988 estabelece a obrigação de tabeliães e registradores fiscalizarem o recolhimento de ITBI, dispositivo o qual não é impugnado pelo requerente, que, ao contrário afirma a sua compatibilidade com a legislação infraconstitucional nos seguintes termos:

"É de se ressaltar no texto do caput do art. 11 a obrigação de fiscalizar o recolhimento do imposto de transmissão é dirigida genericamente a notários, a registradores de imóveis e a registradores de títulos e documentos, o que está em consonância com a legislação federal (Lei Federal nº 6.015/73 - Lei dos Registros Públicos; Lei Federal nº 8.935/94 - Lei dos Notários e Registradores. bem como com o Código Tributário Nacional, art. 134).

Isto porque nem todos os títulos translaticios de direitos reais sobre imóveis se dão por instrumento público, lavrados nas notas do tabelião, como, por exemplo: o contrato de compra e venda de imóvel com valor abaixo do descrito no art. 108 do Código Civil, e contratos de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca ou de alienação fiduciária em garantia, que podem ser elaborados por instituições financeiras autorizadas. Nestes dois casos a verificação da quitação tributária é feita obrigatoriamente pelo registrador de imóveis" (f. 07-TJ).

Forçoso concluir que a matéria versada no art. 11 da Lei Municipal de Belo Horizonte nº 5.492/1988 se insere no âmbito da cooperação na fiscalização do recolhimento do tributo de competência dos entes municipais, motivo pelo qual não há se falar em invasão da esfera de competência da União para legislar sobre registro público (art. 22, XXV, CR).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A Lei nº 5.492/1988 do Município de Belo Horizonte, ao determinar que os oficiais do Registro de Imóveis exijam prova de quitação de ITBI, ainda que conste do título translático de propriedade ou direito real sobre bem imóvel informação acerca do recolhimento do imposto, visa a assegurar mais segurança quanto ao recolhimento do tributo, complementando o processo de fiscalização, não se tratando de medida que importe em recusa da veracidade de documento público.

A propósito, a ilustre Procuradora de Justiça, Dr^a. Elaine Martins Parise, destacou que:

"Quanto aos parágrafos 1º e 2º do art. 11 da Lei n.º 5.492/1988, com redação dada pelas Leis nos 9.532/2008 e 10.378/2012, constata-se que estes visam apenas dar segurança jurídica aos atos cartoriais de registro de imóveis em relação ao fato gerador do ITBI, que se opera com o registro do título de transferência no registro de imóveis competente, a teor do art. 1.245 do Código Civil.

(...)

A determinação contida nos dispositivos impugnados é uma típica manifestação do federalismo de cooperação que representa um expressivo instrumento de atuação solidária e de cooperação institucional entre os entes estatais e as instâncias de poder"(ff. 151/152).

Com essas considerações, pedindo vênias ao eminente Desembargador Relator, JULGO IMPROCEDENTE o pedido declaratório de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 11, da Lei nº 5.492/1988, do Município de Belo Horizonte.

O SR. DES. ELIAS CAMILO:

Sr. Presidente.

Com a devida vênias do Des. Edilson Fernandes, acompanho o douto



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Relator.

O SR. DES. ANTÔNIO SÉRVULO:

Sr. Presidente.

Acompanho a divergência manifestada pelo eminente Des. Edilson Fernandes.

O SR. DES. AFRÂNIO VILELA:

Sr. Presidente.

Peço vista.

O SR. DES. LEITE PRAÇA:

Sr. Presidente, pela ordem.

Gostaria de adiantar o meu voto, pedindo vênias ao Des. Afrânio Vilela, pois já havia me posicionado sobre a matéria.

Acompanho inteiramente o bem lançado voto do Des. Edilson Fernandes, pedindo vênias ao Relator.

O SR. DES. CÁSSIO SALOMÉ:

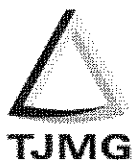
Sr. Presidente, pela ordem.

Gostaria de adiantar o meu voto.

Pedindo vênias à divergência, acompanho o Relator.

O SR. DES. ARMANDO FREIRE:

Sr. Presidente, pela ordem.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pedindo vênia para antecipar meu voto, especialmente ao Des. Afrânio Vilela, na condição de substituto, acompanho a divergência, a partir do voto do eminente Des. Edilson Fernandes.

A SR.^a DES.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO:

Sr. Presidente, pela ordem.

Gostaria de adiantar o meu voto, tendo em vista a minha condição de convocada.

Peço vênia ao eminente Des. Afrânio Vilela, mas acompanho o Relator, data venia.

SÚMULA: REJEITARAM PRELIMINARES.

PEDIU VISTA O DES. AFRÂNIO VILELA.

JULGARAM PROCEDENTE OS DES. SILAS VIEIRA, GERALDO AUGUSTO, CAETANO LEVI LOPES, AUDEBERT DELAGE, MANUEL SARAMAGO, BELIZÁRIO DE LACERDA, VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, ELIAS CAMILO E, EM ADIANTAMENTO DE VOTO, OS DES. CÁSSIO SALOMÉ E TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO.

JULGARAM IMPROCEDENTE OS DES. EDILSON FERNANDES, ANTÔNIO SÉRVULO E, EM ADIANTAMENTO DE VOTO, OS DES. LEITE PRAÇA E ARMANDO FREIRE.

>>>>

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. PRESIDENTE (DES. HERCULANO RODRIGUES):

O julgamento deste feito, após rejeitarem as preliminares, foi adiado na Sessão do dia 31/07/2013, a pedido do Des. Afrânio Vilela, depois de votarem julgando procedente os Des. Silas Vieira, Geraldo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Augusto, Caetano Levi Lopes, Audebert Delage, Manuel Saramago, Belizário de Lacerda, Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Elias Camilo e, em adiantamento de voto, os Des. Cássio Salomé e Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Julgaram improcedente os Des. Edilson Fernandes, Antônio Sérvulo e, em adiantamento de voto, os Des. Leite Praça e Armando Freire.

Com a palavra o Des. Afrânio Vilela.

O SR. DES. AFRÂNIO VILELA:

Sr. Presidente.

Pedi vista e me socorri do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.532 e da Lei nº 10.378, que determina, expressamente, que:

"Art. 1º. Os Oficiais de Registro de Imóveis deverão exigir a apresentação da certidão de quitação de ITBI, assim como confirmar sua autenticidade, no ato do registro de título translaticio de propriedade ou direito real..."

Então, com esse subsídio, rogo vênias ao eminente Relator e acompanho a divergência instaurada pelo eminente Des. Edilson Fernandes.

O SR. DES. WAGNER WILSON:

Sr. Presidente.

Acompanho o eminente Relator.

O SR. DES. MARCOS LINCOLN:

Sr. Presidente.

Também acompanho o eminente Relator.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O SR. DES. BARROS LEVENHAGEN:

Com o Relator.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

VOTO

O Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais - SINOREG- oferece representação visando à declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 11, da Lei Municipal nº. 5.492, de 08 de dezembro de 1988, que "institui o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso inter vivos".

O representante alega que a determinação dirigida ao Registrador de Imóveis para que exija, no ato do registro de título translativo de direitos reais sobre imóveis, a comprovação de quitação de ITBI, ainda que conste do título eventual informação acerca do recolhimento do imposto, contraria a Constituição do Estado de Minas Gerais, uma vez que legisla sobre matéria estranha ao Município, bem como nega fé a documento público.

Aponta contrariedade aos artigos 4º, 5º, inciso II, 165, §1º, art.169, art.171, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Eis o teor da norma impugnada:

Lei nº. 5.492, de 28 de dezembro de 1988:

"Art.11- Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registros de títulos e documentos, quaisquer outros serventuários da Justiça e os agentes do Sistema Financeiro de Habitação - SFH - exigirão dos interessados a apresentação do comprovante original do pagamento do imposto ou certidão que o substitua, antes da lavratura ou registro de quaisquer atos que resultem em transmissão ou cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§1º- Os oficiais de registro de imóveis deverão exigir a apresentação da certidão de quitação de ITBI, assim como confirmar sua autenticidade, no ato do registro de título translatício de direito real sobre bem imóvel em sua respectiva matrícula, ainda que conste daquele título eventual informação acerca do recolhimento do imposto.

§2º - A inobservância do disposto no §1º deste artigo implicará na responsabilização solidária do oficial de registro de imóveis pelo pagamento do imposto, nos termos do art.7º desta lei".

A norma impugnada, inserida na Lei que institui o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, não cuida de matéria afeta a registros públicos, que, nos termos do art.22, inciso XXV, da Constituição Federal, é da competência privativa da União. A despeito do comando inserido nos §§1º e 2º do art.11 se dirigir aos oficiais de registro de imóveis, verifica-se que o objetivo do regramento é o de assegurar o recolhimento do tributo. Trata-se, portanto, de matéria relacionada ao recolhimento do tributo e a forma de fiscalização.

A competência dos Municípios para instituir e arrecadar o ITBI é assegurada nos artigos 156, inciso II e 30, inciso III da Constituição Federal.

Como bem posto pela Procuradoria-Geral de Justiça:

"a determinação contida nos dispositivos impugnados é uma típica manifestação do federalismo de cooperação, que representa um expressivo instrumento de atuação solidária e de cooperação institucional entre os entes estatais e as instâncias de poder" (f.152-TJ).

Data venia, julgo improcedente a representação.

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sr. Presidente.

Também estou de acordo com o Relator.

A SR.^a DES.^a MÁRCIA MILANEZ:

Sr. Presidente.

Também acompanho o eminente Relator.

O SR. DES. DUARTE DE PAULA:

Sr. Presidente.

Com a devida vênia, estou a acompanhar a dissidência, julgando improcedente a representação.

SÚMULA : REJEITARAM PRELIMINARES. JULGARAM PROCEDENTE, POR MAIORIA.

??

??

??

??